



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.901359/2011-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.209 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de setembro de 2022
Recorrente ORTOCLINICA ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. RETORNO DE DILIGÊNCIA.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca de sua liquidez e da certeza (art. 170 do CTN). Assim, não tendo a Recorrente efetuada a comprovação da origem do direito creditório pleiteado, não há como reconhecê-lo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcio Avito Ribeiro Faria.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-107.005, de 29 de abril de 2019, da 9ª Turma da DRJ/RJO, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no relatório da Resolução nº 1003-000.303 (e-fls. 250-254), até então, passo a transcrevê-lo abaixo:

A Recorrente apresentou Per/Dcomp nº 15660.18294.301106.1.3.02-7306, declarando a compensação de débitos próprios com saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano calendário de 2001, decorrente de estimativas pagas e compensadas com saldo de períodos anteriores e IRRF, no valor original de R\$ 12.752,00.

A Autoridade administrativa emitiu o Despacho Decisório nº de rastreamento 941332599, em 05/07/2011, não reconhecendo a existência de crédito de saldo negativo de IRPJ disponível para a compensação.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade cujos fundamentos foram sintetizados no relatório do acórdão recorridos conforme trecho abaixo:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade, requerendo a totalidade do Saldo Negativo de IRPJ, alegando que:

“Verificou-se o crédito suficiente para quitação dos impostos devido, através de saldo de anos anteriores, conforme demonstrado nas peças contábeis em anexo, junto com os pagamentos feitos por estimativa. A divergência encontrada entre DIPJ e o PER/DCOMP esta demonstrada aqui nos documentos em anexo.

Estão anexados a esta Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos:

Planilha demonstrativa da diferença entre o crédito existente e o imposto apurado no período, Levantamento dos pagamentos apurados com a cópia dos mesmos, Balanços e demonstração de resultado.

A 9ª Turma da DRJ/RJO julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, não reconhecendo os valores das estimativas compensadas, mas reconheceu o total das Estimativas de IRPJ pagas no ano-calendário 2001, no valor de R\$ 4.204,45. Ao final, após consolidação dos valores, foi reconhecido o crédito remanescente no importe de R\$ 1.243,61.

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ, através de abertura de mensagem eletrônica, no dia 26/08/2019 (e-fl. 176) e apresentou Recurso Voluntário aos 18/09/2019 (e-fls. 179 a 195), com as razões abaixo sintetizadas:

A Recorrente, preliminarmente, defende a ocorrência de decadência do prazo para não homologação da compensação. Segundo alega, o prazo iniciou-se quando da entrega da DIPJ 2002 e não do envio da Per/Dcomp.

Sobre existência de erro formal na compensação, declarou a Recorrente:

(...)

Com efeito, o crédito tributário questionado decorre do não reconhecimento das estimativas de IRPJ compensadas pelo recorrente relativamente ao ano-calendário 2001 (competências maio/2001-dezembro/2001), ainda que tal compensação tenha sido realizada, por erro formal, através da DIPJ/2002, referente ao ano-calendário 2001.

Deveras, a recorrente, por erro formal, ao invés de enviar as DCTFs e as declarações de compensação, apenas declarou a compensação na DIPJ/2002, referente ao ano-calendário 2001, enquadrando os valores compensados como

“Deduções de Incentivos Fiscais”, pois não existia o campo específico “compensação” em tal DIPJ.

Além disso, incluiu as referidas estimativas compensadas na “FICHA 12A - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL”, item “16.(-)IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA 15.712,84”, da DIPJ/2002, referente ao ano-calendário 2001, de modo que efetuou a compensação tributária, por equívoco formal, na própria Declaração de Imposto de Renda.

Aliás, o valor total do IRPJ declarado como pago por estimativa (R\$ 15.712,84)

corresponde, exatamente, à soma das estimativas mensais pagas (R\$ 4.204,45) com a soma das estimativas mensais compensadas (R\$ 11.508,33).

Nesta toada, a declaração de compensação PER/DCOMP nº 15660.18294.301106.1.3.02-7306, transmitida em 30/11/2006, no tocante ao IRPJ referente ao ano-calendário 2001, notadamente, no que diz respeito às competências maio/2001 a dezembro/2001, apenas procurou corrigir o equívoco formal no procedimento de compensação.

No mesmo sentido, as compensações efetivadas através do PER/DCOMP nº 15660.18294.301106.1.3.02-7306, notadamente as competências fevereiro/2003 a novembro/2003, com os créditos oriundos do ano-calendário 2001, apenas procuraram corrigir o equívoco formal no procedimento de compensação relativo ao IRPJ referente ao ano-calendário 2003, o qual já havia sido efetivado quando da entrega da DIPJ/2004.

Continua suas razões recursais explicando que a compensação realizada pela Recorrente não foi acatada pela Receita Federal porque não foram respeitadas as formalidades legais. Contudo, aponta que isso não pode ser justificativa para negar o direito à compensação, pois aponta estar tudo informado na DIPJ 2002.

Alega que as DIPJs de 1996 a 2000 demonstram a existência de saldo negativo disponível para compensação no ano de 2002.

Mantem o argumento de tratar-se de mero erro formal, por ter adotado procedimento equivocado, que não deve comprometer o direito à compensação. Junta decisões do CARF defendendo a primazia do princípio da verdade material.

Afirma que a compensação possui amparo na escrituração fiscal e contábil da Recorrente e aponta demonstrações no corpo do recurso voluntário.

Ao final, requereu:

Diante do exposto, a recorrente requer, sucessiva e subsidiariamente:

a) que sejam juntadas aos autos, em diligência, as DIPJ referentes aos anos-calendário 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, além dos relatórios de arrecadação/pagamento do contribuinte referentes aos pagamentos das estimativas mensais do IRPJ no período compreendido entre janeiro/1996 e dezembro/2003;

b) que seja provido o presente recurso voluntário, para fins de se reconhecer o prazo decadencial para não homologação da compensação declarada pelo contribuinte, relativamente às estimativas compensadas referentes ao ano-calendário 2001 (competências maio/2001-dezembro/2001) e ao ano-calendário 2003 (competências fevereiro/2003-novembro/2003), nos termos do art. 74, §§2º e 5º, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 156, II, do Código Tributário Nacional, extinguindo-se qualquer crédito tributário referente ao IRPJ relativo aos anos-calendário 2001 e 2003; e c) subsidiariamente, que seja provido o presente

recurso voluntário, para fins de se reformar o Acórdão nº 12-107.005 - 9ª Turma da DRJ/RJO, que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela recorrente e manteve o Despacho Decisório com número de rastreamento 941332599, que não reconheceu o valor das estimativas compensadas relativas ao período maio/2001-dezembro/2001, extinguindo-se qualquer crédito tributário referente ao IRPJ relativo ao ano-calendário 2001, em atenção ao princípio da verdade material, além de se homologar a declaração de compensação PER/DCOMP nº 15660.18294.301106.1.3.02-7306, transmitida em 30/11/2006, para fins de se extinguir qualquer crédito tributário referente ao IRPJ relativo ao ano-calendário 2003, notadamente, relativamente às competências fevereiro/2003-novembro/2003”.

Ocorre que, considerando o acórdão de piso e as provas trazidas aos autos pela Recorrente, com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, esta turma entendeu, na data de 08 de junho de 2021, por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência (Resolução nº 1003-000.303, e-fls. 250-254) à Unidade de Origem, nos seguintes termos:

Em cumprimento à dita Resolução nº 1003-000.303, e-fls. 250-254, a autoridade administrativa prestou a Informação Fiscal nº 354/2022 - EQAUD-DEVAT03/DRF TERESINA (e-fls. 418-420) concluiu, em virtude da impossibilidade de se aferir a liquidez e certeza do alegado crédito utilizado na compensação, que a Recorrente não faz jus ao crédito de saldo negativo pleiteado no PER/DCOMP nº 15660.18294.301106.1.3.02-7306.

De acordo com o constante às e-fls. 421, foi dada ciência da Informação Fiscal nº 354/2022 por decurso de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização dos documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal. Mas, a Recorrente não se manifestou quanto à dita Informação Fiscal.

Destarte, como a Recorrente não apresentou contrarrazões ao relatório de diligência, os autos retornaram ao CARF para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, o litígio restringe-se à discussão acerca de Per/Dcomp em que a Recorrente pleiteia o reconhecimento do direito creditório de Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2001, exercício 2002, no valor de R\$ 12.752,00. Em julgamento na primeira instância administrativa, a DRJ reconheceu as estimativas pagas, mas negou provimento em

relação às estimativas compensadas, visto que a Recorrente não logrou êxito em demonstrar a regularidade das compensações efetuadas na escrita contábil no ano calendário de 2001.

A Recorrente, no recurso voluntário, defendeu, além da decadência do prazo para não homologação, que, por erro formal, não seguiu as formalidades para realização das compensações, porém entende que deve prevalecer a verdade material.

Ocorre que houve a conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem (Resolução nº 1003-000.303, e-fls. 250-254) da Recorrente para aquela, por meio da elaboração de Relatório Circunstanciado, analisasse todos os documentos constantes no processo, a fim de verificar a regularidade das compensações realizadas referente ao ano calendário de 2001, com base na escrita contábil acostada aos autos.

Destaque-se que por ocasião da prolação da mencionada Resolução, restou rejeitada pela, então relatora, a preliminar de decadência, *in verbis*:

“(…)

Cumpre esclarecer que o prazo de decadência para análise da Per/Dcomp é contado a partir da apresentação do documento.

No caso dos autos, a Per/Dcomp foi enviada em 30/11/2006 e o Despacho Decisório foi proferido em 05/07/2011, ou seja, o despacho decisório foi proferido dentro do prazo decadencial. Logo, não há que se falar em decadência.

A Recorrente pretende usar seu próprio erro para justificar a existência de decadência. A DIPJ não é o instrumento adequado e correto para que a declaração de compensação seja efetuada. Logo, improcede, por absoluta ausência de previsão legal, o argumento de que o prazo decadencial deve ser contado do envio da DIPJ 2002.

Isto posto, não acolho a preliminar de decadência”.

Em seguida, no cumprimento da Resolução nº 1003-000.303 (e-fls. 250-254) a autoridade administrativa prestou a Informação Fiscal nº 354/2022 - EQAUD-DEVAT03/DRF TERESINA (e-fls. 418-420), cujo teor segue transcrito:

“(…)

Análise do crédito pleiteado

2. Inicialmente, verificamos que o direito creditório utilizado no PER/DCOMP nº 15660.18294.301106.1.3.02-7306, decorre do Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário 2001, no valor de R\$ 12.752,00 (doze mil setecentos e cinquenta e dois reais).

3. Ocorre que após não homologação pela DRF Teresina em seu Despacho Decisório, emitido em 05/07/2011, a empresa apresentou manifestação de inconformidade informando que o crédito no PER/DCOMP seria suficiente para quitação dos impostos devidos desde que fossem considerados os pagamentos feitos por estimativa e os saldos de períodos anteriores, além disso afirmou que a divergência encontrada na DIPJ e no PER/DCOMP seria demonstrada na documentação anexada. Para tanto anexou (fls. 05/37):

- Planilha especificando os pagamentos, retenções e compensações para os AC 1999, 2000, 2001 e 2002;

- DARFs PA 2000, 2001 e 2002;
- Balanço Patrimonial em 31/12/2000, 31/12/2001, 31/12/2002 e 31/12/2003;
- Demonstração do Resultado do Exercício em 31/12/2000, 31/12/2001, 31/12/2002 e 31/12/2003.

4. A 9ª Turma da DRJ/RJO julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo os valores das estimativas compensadas, mas reconhecendo o total das estimativas de IRPJ pagas no ano-calendário 2001 e o valor das retenções na fonte.

Dessa forma, foi reconhecido um crédito remanescente referente ao IRPJ do ano-calendário 2001 no valor de R\$ 1.243,61 (fls. 159/164).

5. Inconformado com o resultado a empresa apresentou recurso voluntário informando que embora não tenha informado as compensações na DCTF, foram informadas na DIPJ/2002 (ano- calendário 2001). Acrescenta que as compensações são referentes a exercícios anteriores e que poderia ser atestada através da análise das DIPJ dos anos-calendário 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000 e por meio dos documentos contábeis anexados aos autos. Para isso anexou (fls. 179/247):

- Contrato Social e aditivos;
- Balanço Patrimonial em 31/12/1996, 31/12/1997, 31/12/1998, 31/12/1999, 31/12/2000, 31/12/2001, 31/12/2002 e 31/12/2003;
- Demonstração do Resultado do Exercício em 31/12/1996, 31/12/1997, 31/12/1998, 31/12/1999; e • Cópia de folhas do Livro Razão anos de 1996, 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

6. Tendo em vista que o recurso foi convertido em diligência, na análise da documentação acostada aos autos, constatou-se que não restou comprovada a efetiva compensação das estimativas realizadas no ano-calendário 2001. Nas folhas do Livro Razão anexadas não há indicação da efetiva compensação de estimativas com saldo de períodos anteriores, assim como não há documentação que apresente os lançamentos contábeis que comprovem a escrituração das compensações, nem a existência dos Saldo Negativos dos anos anteriores, não possibilitando uma análise consistente do direito pleiteado.

7. Além do exposto, na análise dos dados constantes dos sistemas da RFB, verificou-se que há inconsistências nas fichas 11 e 12A da DIPJ do ano-calendário de 2000, o valor do Imposto de Renda pago por estimativa utilizado na Ficha 12A não condiz com as informações na Ficha 11 e na DCTF para o período. Como não há documentação que possa esclarecer os fatos, não há como atestar a certeza e liquidez do saldo negativo desse período, comprometendo a análise das estimativas compensadas no ano-calendário de 2001, objeto dessa análise (fls. 256/417).

8. A compensação constitui instituto extintivo do crédito tributário, com previsão legal estatuída no art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei)

9. A Instrução Normativa RFB nº 2.055/2011 dispõe:

Art. 65. A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

Parágrafo único. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.(grifei)

10. Da leitura dos citados dispositivo, depreende-se que além do instituto da compensação extinguir ao crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação, faz-se indispensável ao reconhecimento do direito creditório a análise dos atributos da certeza e da liquidez.

11. A comprovação da existência de crédito junto à Fazenda Nacional é atribuição do peticionário, cabendo à autoridade administrativa, por sua vez, examinar a liquidez e certeza da disponibilidade do crédito informado no PER/DCOMP, de acordo com a legislação pertinente, reconhecendo, se for o caso, a procedência do direito à restituição ou compensação do crédito, atendendo à vontade expressa do contribuinte.

12. É cediço que na relação jurídico-tributária o ônus da prova incumbe a quem alega o direito. Assim, ao informar em Declaração de Compensação ser possuidor de crédito perante a Fazenda Nacional, deve o contribuinte, quando instado, carrear aos autos administrativos os elementos solicitados pelo fisco.

Conclusão

13. Com base no exposto e considerando que os elementos juntados aos autos são insuficientes, concluímos que em virtude da impossibilidade de se aferir a liquidez e certeza do alegado crédito utilizado na compensação o contribuinte não faz jus ao crédito de saldo negativo pleiteado no PER/DCOMP nº 15660.18294.301106.1.3.02-7306.

14. A presente análise foi realizada pela Equipe Regional de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 3 - Eqrat3 / SRRF03, cujas decisões e atos administrativos, com base nas competências e atribuições compartilhadas Portaria ME nº 284, de 27/07/2020 (DOU de 27/07/2020), aplicam-se aos contribuintes domiciliados nos municípios localizados nos estados do Ceará, Piauí e Maranhão, que correspondem à jurisdição de todas as unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na 3ª Região Fiscal”.

A Recorrente, embora devidamente intimada, não se opôs à análise, quedando-se inerte e não se manifestando quanto às conclusões apresentadas na Informação Fiscal.

Neste contexto, considerando minha expressa concordância com a nº 354/2022 - EQAUD-DEVAT03/DRF TERESINA (e-fls. 418-420) e ante a impossibilidade de aferição da liquidez e certeza do crédito, claro ficou que a Recorrente não se desincumbiu de seu ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprassem o direito creditório alegado.

A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De fato, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito

creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Assim, não tendo a Recorrente efetuada a comprovação da origem do direito creditório pleiteado, não há como reconhecê-lo.

Diante disso, entendo estarem corretos os resultados da diligência, tendo em vista que foi realizada de forma imparcial e verificando os documentos colacionados e as informações dos sistemas internos da Receita Federal.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido no negar provimento ao recurso voluntário em apreço.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça